LEI COMPLEMENTAR Nº. 113, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2025 DE LAGOA DA CONFUSÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais — REFIS/2025, com a finalidade de regularizar créditos constituídos ou não inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

I — Ao imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU:

II — Ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Naturezas - ISSQN:

III - A outros créditos não tributários, inclusive custas, taxas, juros e mora.

§1º Fora os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Recuperado a soma dos valores:

I — originários do crédito:

II — a atualização monetária:

III — dos juros de mora reduzidos:

IV — a multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§2° valor do crédito referido no § °1 deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§3° A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados para o crédito:

I — tributário, na conformidade do Código Tributário Municipal;

II — não tributário, conforme legislação específica que originou o crédito.

§4° O montante apurado do crédito não exclui posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 2º O REFIS alcança o crédito:

I — Tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido a partir do mês de **março** de 2020, inclusive o:

a) ajuizado;

b) parcelado ou ré-parcelado, inadimplente ou não;

c) não constituído, desde que confessado espontaneamente:

d) decorrente da aplicação de pena pecuniária:

e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal na vigência desta Lei;

II — não tributário que tenha ocorrido a partir de MARÇO de 2020, tenha sido:

a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;

b) parcelado ou ré-parcelado junto a Secretaria de Finanças, inadimplente ou não:

c) inscrito na Dívida Ativa;

d) Em procedimento de cobrança administrativa;

e) ajuizado ou não.

III não constituída, desde que confessado espontaneamente no ato da adesão ao REFIS;

a) Constituição ação fiscal;

b) ajuizado ou não:

c) parcelado ou ré parcelado, inadimplente ou não.

Art. 3º A adesão ao REFIS:

I — tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

II — pressupõe:

a) inequivocamente a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo:

b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso.

III - Configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não Litigiosa do Crédito;

V - Condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento no REFIS/2025:

I — é requerido após o primeiro dia útil da publicação da presente lei;

II — considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 4º O pagamento poderá ser efetivado:

I — Em até 24 (vinte e quatro) parcelas com a redução:

§ 1° - De 01 a 04parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 100% (cem por cento);

§ 2° - De 05 a 08 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 80% (oitenta por cento);

§ 3° - De 09 a 12 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 70% (setenta por cento);

§ 4º - De 13 a 16 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 60% (sessenta por cento);

§ 5º - De 17 a 20 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 50% (cinquenta por cento);

§ 5º - De 21 a 24 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 40% (quarenta por cento);

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas:

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

III – para realização dos cálculos do parcelamento serão aplicados e considerados o índice de atualização monetária adotado pelo município de Lagoa da Confusão-TO, ou índice legal adotado pela receita fazendária do Estado do Tocantins-TO.

Art. 5º Para fazer jus ao incentivo previsto nesta lei, o sujeito passivo deve aderir ao REFIS/2025 junto à coletoria municipal, até a data 30/07/2025.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 6º O crédito recuperado somente é liquidado mediante o pagamento em:

I — Moeda corrente;

II — cheque, após compensado nos termos da legislação tributária.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º A opção pelos benefícios, na forma desta Lei, exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos.

Art. 9º A regularização do crédito tributário ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê respetivamente o pagamento parcial ou integral.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Finanças por meio de Portaria a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Assinado de forma digital por THIAGO SOARES CARLOS:03179172185 Dados: 2025.03.07 17:59:47 -03'00'

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal